



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº:176**

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do município e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 106/2025- DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUALQUER PRÁTICA DE ADULTIZAÇÃO E SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS EM EVENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS REALIZADOS COM APOIO, FINANCIAMENTO, PERMISSÃO OU PROMOÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA POR INTERESSE LOCAL EXCLUSIVO E SUPLETIVA ANTE O “SILÊNCIO” DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL. RECOMENDAÇÕES PARA EVITAR EVENTUAIS ARGUIÇÕES DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL- INICIATIVA CONCORRENTE EM FACE DO TEMA 917, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- CONSIDERAÇÕES.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro, que ***“Dispõe sobre a proibição de qualquer prática de adultização e sexualização de crianças em eventos públicos e privados realizados com apoio, financiamento, permissão ou promoção do município e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo vereador, o presente projeto de lei tem como objetivo proteger a criança de práticas de adultização e sexualização precoce em eventos públicos ou privados realizados com qualquer tipo de apoio, financiamento, autorização ou promoção por parte do Município de Votuporanga.

A infância é uma fase essencial para o desenvolvimento físico, emocional, e social do ser humano. Expor crianças a conteúdos, comportamentos, músicas, vestimentas ou discursos próprios da vida adulta, sobretudo em ambientes públicos e eventos recreativos ou culturais, compromete o amadurecimento saudável, prejudica sua formação de identidade e, muitas vezes, pode abrir portas para situações de exploração, erotização precoce e violação de direitos.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 106/2025, com a respectiva justificativa.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

**“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).**

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis**

**sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim, esclareça-se que a Constituição da República estabelece que **“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”** (ver art. 227).

Na seara legislativa, a Constituição da República estabelece que se insere na **competência concorrente entre os Entes federados legislar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude (ver inc. XV do art. 24), cabendo, pois, à União editar as normas gerais e aos demais Entes exercer a competência legislativa supletiva para adequar a norma geral à realidade e peculiaridades locais,**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

lembrando-se que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual ou municipal, no que lhe for contrário (ver § 4º do art. 24).

Aliás, não podemos esquecer, ainda, que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem *omissas* e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade, como se afigura ser o caso ora em comento.

Aliás, é importante esclarecer, além das proposições mencionadas pelo Autor na justificativa de apresentação da proposição ora em análise, há inúmeras propostas legislativas em tramitação no Congresso Nacional contemplado como ilícitos penais a denominada “erotização infantil” (ver, por exemplo, projetos de Leis nº 3859/2025, 3596/2025 e 3899/2025 e 3596/2025) e de combate à erotização precoce e a exposição de conteúdos sexualizados nas escolas (ver Projetos de Leis nº 10.583/2018 e 840/2025).

Para nós, no exercício da competência constitucional para legislar sobre matérias interesse local e *aplicar suas rendas* (ver incs. I e III do art. 30 da Constituição da República), o escopo da proposição deve se limitar a simplesmente “coibir” o uso de recursos públicos próprios para “financiar e/ou patrocinar” quaisquer eventos que porventura possam ser tidos como contrários aos princípios contemplados no art. 227 da Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**Recomenda-se a adoção das devidas cautelas quanto à supressão de determinados dispositivos, a fim de evitar a invasão da competência legislativa privativa da União para dispor sobre normas gerais de proteção à criança e ao adolescente. É o caso das definições e proibições constantes dos arts. 2º e 3º da proposição, bem como de outras salvaguardas já previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e cuja aplicação insere-se na esfera de competência jurisdicional do Juízo da Infância e da Juventude, a quem cabe determinar, quando necessário, o afastamento de crianças e adolescentes de eventos específicos. Da mesma forma, recomenda-se a supressão dos incisos III e IV do art. 4º e art. 5º.**

Aliás, não é por demais observar que na hipótese de restar constatado, durante a realização dos eventos, afronta aos princípios enunciados, o que deve e merece ser apurado em regular processo administrativo próprio, no qual seja garantido o contraditório e a ampla defesa, a razoabilidade aconselha que deve ser exigida devolução do valor correspondente ao “financiamento e /ou patrocínio” público, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas em leis municipais.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Logo, seria de iniciativa concorrente.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido :

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (grifo nosso).*

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos”** (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). (grifo nosso).

Todavia, esta Procuradoria opina pela supressão dos arts. 2º, 3º, 5º e dos incisos III e IV do art. 4º, do projeto de lei em análise.

### III- DA CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação supramencionada, entende-se que o Projeto de Lei nº 106/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 27 de agosto de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

